MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.970 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE TIMON

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TIMON
RECLDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

TIMON

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Raimundo Belisário dos Santos Júnior

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. **ALEGADO** DESCUMPRIMENTO DECISÃO DAPROFERIDA NA AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Ν. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFERIR A IDENTIDADE MATERIAL DOS *ACÓRDÃOS* PARADIGMÁTICOS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

<u>Relatório</u>

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Timon/MA, em 21.9.2015, contra o seguinte julgado do Juízo da Vara do Trabalho de Timon/MA, na Reclamação Trabalhista n. 0016879-68.2014.5.16.0019, pelo qual se teria descumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395:

"Preliminar de Incompetência Absoluta (em razão da matéria) da Justiça do Trabalho

O reclamado arguiu a preliminar em epígrafe, alegando, neste

RCL 21970 MC / MA

sentido, que o vínculo havido entre as partes ostentava caráter jurídico-administrativo, o que atrairia a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a presente lide.

Analiso.

Sabe-se que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (chamada de "A reforma do Judiciário"), a Associação dos Juízes Federais (AJUFE) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) cujo ato normativo atacado foi o inciso I do art. 114 da CF/88 (este inserido na ordem constitucional pela referida Emenda Constitucional), na qual foi exarada pelo Ministro Nelson Jobim, Presidente do STF, uma decisão "in limine" que determinou a suspensão da eficácia do referido dispositivo constitucional, conforme a seguir transcrita: "Suspendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso, que inclua a competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Poder-se-ia dizer, aprioristicamente, que a decisão liminar acima transcrita teria dado uma interpretação ao inciso I do art. 114 da CF/88 que excluísse da competência material da Justiça do Trabalho toda e qualquer lide que envolvesse o Poder Público e os seus servidores. Contudo este não é o melhor entendimento.

Com efeito, os termos da decisão liminar acima são bastante explícitos e, destarte, resta absolutamente claro que estão excluídas da competência material da Justiça do Trabalho apenas aquelas "causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Todavia, ao meu sentir, o só fato de existir diploma estatutário no ente federativo ou lei própria regulando o regime especial de contratação temporária é insuficiente para se configurar a relação de trabalho sob regime jurídico-administrativo. A subsunção do fato à norma, raciocínio jurídico inafastável a toda verificação de incidência de determinado ato normativo sobre uma situação fática específica, impõe que os requisitos da situação de fato estejam adequados ao panorama traçado na norma. Somente se os elementos da situação

RCL 21970 MC / MA

fática reproduzirem a hipótese legal é que a norma incidirá naquele caso concreto. Entendo ser necessária a prova da existência de contrato de direito administrativo celebrado pelas partes, quer sob a égide do estatuto, quer sob a regência da lei especial que trata dos temporários.

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão, referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Fora a regra (concurso) e as duas exceções constitucionais (cargo em comissão e contratação temporária), o caso enquadra-se como contrato válido, regido sob a CLT (se anterior à promulgação da atual constituição federal), ou "contrato nulo" (se posterior à Lei Maior em vigor), com jurisprudência já sedimentada no âmbito do TST (Súmula 363).

No caso dos autos, a defesa quer retirar o processo dessa especializada a qualquer custo, alegando que contratação era de caráter jurídico-administrativo.

Ocorre que o caso em análise não enquadra em nenhuma das modalidades de contratação administrativa.

A simples existência de Lei Municipal disciplinando a contratação estatutária ou temporária de servidores públicos não é suficiente para deslocar a competência jurisdicional dessa especializada se não restar comprovado que o contrato foi celebrado em obediência a tal lei. Cabia à defesa ter trazido, por exemplo, termo de posse do(a) reclamante ou instrumento de contrato por prazo determinado que fizesse menção à lei especial do Município.

É importante frisar que aqui não estou dizendo que houve o desvirtuamento da contratação temporária ou estatutária: estou simplesmente afirmando que o contrato do(a) reclamante não se enquadrou em nenhuma dessas modalidades de vinculação jurídico-administrativas.

Nesse contexto, verifica-se que o presente caso não está alcançado pelo que foi decidido na ADI n° 3.395-6/DF, restrita aos servidores estatutários (ocupante de cargos efetivos ou comissionados) e às relações de natureza jurídico-administrativa (como ocorre no caso

RCL 21970 MC / MA

dos contratos temporários realizados para atender excepcional interesse público), razão pela qual a competência para apreciar e julgar esta lide é da Justiça do Trabalho.

Neste passo, rejeito a preliminar em epígrafe" (doc. 7).

2. O Reclamante alega não haver "se falar em regime celetista nas contratações efetivadas pelo Município de Timon, mesmo que sem concurso público, oportunidade na qual foi citada a decisão do STF que fixou a competência da justiça comum para dirimir as lides entre o Estado e seus servidores" (fl. 12, doc. 2).

Sustenta que

"a interpretação conferida pelo STF ao disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004, nos termos da decisão liminar proferida pelo Min. Nelson Jobim nos autos da ADI 3.395-6, suspendendo 'toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (fl. 14, doc. 2).

Salienta não haver "como se concluir que contratações irregulares resultam em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar causas instauradas entre os entes públicos e seus servidores, pois como se disse, não é a ausência do requisito do concurso público que faz transmutar a natureza do vínculo estatutário ou administrativo para o celetista" (fl. 19, doc. 2).

Requer medida liminar para suspender "o curso da Reclamação Trabalhista n. 0016879-68.2014.5.16.0019, que tramita na 19ª Vara Federal do Trabalho (Município de Timon /MA), bem como os efeitos da decisão reclamada, até o julgamento definitivo da presente reclamação" (fl. 22, doc. 2).

No mérito, pede "seja cassada a decisão reclamada, conforme disposto no art. 161, III, do Regimento Interno do STF, a fim de que, anulados os atos

RCL 21970 MC / MA

decisórios em virtude da flagrante incompetência absoluta da Justiça Laboral, sejam os autos da mencionada reclamação trabalhista remetidos à Justiça Comum Estadual, para processo e julgamento, conforme disposição contida o art. 113, § 2º, do CPC em vigor" (fl. 22, doc. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- **3.** O Município de Timon/MA alega ter sido responsabilizado pela Justiça do Trabalho por firmar contrato administrativo com Raimundo Belisário dos Santos Júnior. Contudo, não foram juntados, nesta reclamação, documentos comprovando o regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo entre o Interessado e o Reclamante.
- 4. Para o cabimento de reclamação fundada no descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, imprescindível a demonstração pelo Reclamante do termo de posse ou do contrato administrativo firmado com o Interessado. A ausência desses documentos impossibilita verificar-se a identidade material do alegado pelo Reclamante:

"RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES MAGISTRADO TRABALHISTA. **CONTRATO** TEMPORÁRIO. IURÍDICO ADMINISTRATIVO. **REGIME** AÇÃO **DESCUMPRIMENTO** DA**DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...). Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4. Reclamação não conhecida em relação às demais, por ausência de cópias de contratos ou de documentos que permitam concluir o que alegado" (Rcl n. 3.737, de minha relatoria, Plenário, DJe 21.8.2009).

5. Este Supremo Tribunal tem admitido o deferimento de prazo para as petições iniciais irregulares serem emendadas, nos termos do art. 284

RCL 21970 MC / MA

do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Rcl n. 10.294/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.8.2010; MS n. 27.405-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.8.2008; MS n. 26.384-MC/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 12.2.2007; ACO n. 808/RR, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 28.9.2005; Rcl n. 3.314/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 16.5.2005; Rcl n. 2.732/PB, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.9.2004; e Pet n. 2.515/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 18.12.2001.

6. Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e fixo o prazo máximo de dez dias para o Reclamante, querendo, suprir a falha apontada, relativa aos elementos processuais viabilizadoras do trâmite da presente reclamação, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida, ou não, essa determinação legal, requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

7. Na sequência, **vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora